

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**PARECER Nº , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdão.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2010, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que tem por escopo alterar os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, *a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdão.*

A proposição é composta por apenas dois dispositivos: o primeiro objetiva modificar os arts. 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil – CC), que, na redação em vigor, versam, respectivamente, sobre as regras e os efeitos da exclusão da sucessão dos herdeiros e legatários havidos como **indignos**; e sobre o instituto da **deserdão**.

O art. 2º, por sua vez, limita-se a estabelecer a cláusula de vigência.

Na justificação, esclarece-se, preambularmente, que o projeto tem por origem as conclusões apresentadas pelo Prof. Carlos Eduardo Minozzo Poletto em dissertação de mestrado em Direito Civil Comparado defendida perante a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) em 27 de janeiro de 2010.

Na sequência, argumenta-se que o desiderato maior da proposição consiste em *aprimorar o Direito Sucessório*, clarificando o instituto da exclusão da herança, especificamente no que concerne aos conceitos de *indignidade sucessória e deserdação, os quais, apesar de possuírem semelhante natureza e o mesmo objetivo, possuem fundamento, estrutura e regime próprios, razão pela qual não podem ser equiparados nem grosseiramente diferenciados*.

Pondera-se que o vigente Código Civil, editado em 2002, conquanto tenha atualizado e reformado o *arcabouço legislativo pertinente que vigorou a partir do Código de 1916*, pouco inovou em matéria de **exclusão da herança**, tema que se encontra *demasiadamente defasado, haja vista que o novo Código basicamente reproduziu as disposições previstas no Código ab-rogado*.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem assim, no mérito, emitir parecer sobre matérias afeitas ao direito civil.

De resto, à vista dos demais dispositivos do Regimento Interno, o PLS nº 118, de 2010, não apresenta vício atinente à regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétreia alguma. Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que concerne à juridicidade, a proposta se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nela vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade* e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, cumpre alterar a ementa do projeto, de modo a identificar corretamente o Título do Código Civil a que pertence o Capítulo X modificado.

No mérito, considero a matéria conveniente e oportuna, na medida em que atualiza o regime de privação da herança do direito brasileiro, pondo-o em sintonia com os mais recentes avanços da legislação estrangeira.

Preliminarmente, é preciso pôr em evidência, à maneira de súmula, o objeto da proposição: o foco das alterações é o *Título I – Da Sucessão em Geral* do Livro V – Do Direito das Sucessões do Código Civil, cujo Capítulo V – Dos Excluídos da Sucessão passará a ser denominado **Dos Impedidos de Suceder por Indignidade**. De igual modo, o Capítulo X, do Título III, atualmente conhecido como *Da Deserdação*, passará a chamar-se **Da Privação da Legítima**.

De início, do Capítulo referente à *indignidade*, inaugurado pelo art. 1.814 do Código, estabelece as **hipóteses de exclusão de herdeiros e legatários da sucessão**:

**Art. 1.814.** São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

O PLS nº 118, de 2010, propugna para o dispositivo a seguinte redação:

**Art. 1.814.** São impedidos de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade:

I – aquele que houver provocado, ou tentado provocar, dolosa e antijuridicamente, a morte do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;

II – aquele que houver praticado, ou tentado praticar, dolosa e antijuridicamente, qualquer comportamento que venha a atingir a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio ou a dignidade sexual do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;

III – aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade;

IV – aquele que, por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou o codicilo do falecido, incorrendo também aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado.

Nos termos da norma *in faciendo*, o *caput* do artigo passa a falar, genericamente, em *impedimento para suceder*, buscando, com isso, ampliar o alcance do instituto da indignidade sucessória. A alteração é relevante porque, conforme recorda o Prof. Carlos Eduardo Minozzo Poletto, quanto os casos levados aos tribunais tratem, maciçamente, de herdeiros ou legatários indignos, *não há como se olvidar que mesmo aquelas pessoas não legitimadas como sucessoras do de cujus podem e devem ser sujeitas de tal sanção privada*. E cita, a respeito, julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que reconheceu a indignidade do genro de autor de herança, que, tendo sido o responsável pelo homicídio do sogro, receberia, de forma indireta, parte do patrimônio da vítima, que seria herdado por sua esposa, com quem era casado sob o regime da comunhão universal de bens. Mesmo não possuindo a qualidade de herdeiro ou legatário do autor da

sucessão, foi considerado indigno pelo Judiciário, tendo sido impedido de partilhar os bens do sogro. Casos como esse, de fato, somente encontrarão resposta mais efetiva por parte do ordenamento jurídico se adotada a dicção vislumbrada pela proposição.

Quanto à modificação endereçada ao **inciso I** do dispositivo em comento, preferi, em parte, o texto em vigor. Convém explicar: é que o Código Penal Brasileiro (CPB), conquanto tenha, efetivamente, adotado a teoria unitária do concurso de pessoas (que implica a reunião, sob o mesmo tipo penal, de todos quantos houverem concorrido para o crime), o fez apenas como **regra** – como o reconhece o autor das sugestões que inspiraram a proposição em exame –, havendo, na aplicação da lei, importantes exceções. De fato, o § 2º do próprio art. 29 do CPB assevera que *se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste*. Dessarte, para evitar dificuldades na aplicação da pena de indignidade em relação a quem tenha concorrido para o crime em menor grau (ou pretendido praticar delito diverso), parece de bom aviso a manutenção da atual dicção normativa (exaustiva, mas não escusável). Julgo, ademais, vaga e imprecisa a porção final do dispositivo em questão, que impõe a sanção de exclusão da herança também à hipótese de atentado contra a vida de “pessoa [...] intimamente ligada” ao falecido.

Entendo, no particular, que, em sede de restrição a direitos (como os sucessórios) e imposição de penalidades, ainda que cíveis, o texto legal deve ser o mais prescritivo e exaustivo possível, de modo a evitar, tanto quanto se mostre razoável, interpretações que reduzam ou expandam, em desacordo com a intenção legislativa original, o seu alcance, provocando, nesse passo, insegurança jurídica para a sociedade. Assim, recupero, em parte, o sentido do vigente inciso I, por meio da fórmula “cônjugue, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau”.

Reputo conveniente, ademais, transpor, para o texto do inciso I do art. 1.814, os delitos contra a dignidade sexual (capazes de ensejar, na forma do inciso II do mesmo art. 1.814 do CC, a declaração de indignidade), por sua natureza mais gravosa. Ademais, cumpre esclarecer que se preserva, no dispositivo, a possibilidade de que outras condutas criminosas das quais resultem a morte também acarretem a declaração de indignidade do agente.

O parágrafo único do art. 1.814 reitera, em relação aos incisos I e II, que outras condutas criminosas das quais resultem a morte (como o latrocínio, a lesão corporal seguida de morte, o infanticídio) ou a restrição à

liberdade do autor da herança (ou de seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão) também terão o condão de acarretar a declaração de indignidade do agente.

A redação conferida ao **inciso II do art. 1.814** parece auspiciosa. Realmente, existem atos muito mais graves do que a calúnia, a difamação ou a injúria, como as lesões corporais e certos crimes contra o patrimônio, que merecem tenaz reprimenda do Estado não somente na seara penal, mas também no âmbito do direito privado. Emendo o dispositivo para, como adianto, transferir os delitos contra a “dignidade sexual” para o inciso I do mesmo artigo. Ademais, entendo que, na hipótese em apreço, a indignidade somente deve ter lugar se a violação tiver sido perpetrada contra o autor da herança.

No que concerne ao **inciso III do art. 1.814**, a proposição acarreta para a indignidade sucessória, acertadamente, uma hipótese prevista pelo Código Civil como causa de *deserdação* – que, nos atuais termos, pode-se considerar letra morta por falta de aplicabilidade. Estou de acordo com a justificação da matéria, no ponto em que afirma que o abandono ou desamparo deve ser convolado em *causa de indignidade*, passível de ser suscitada pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse.

Impende, contudo, aproveitar a oportunidade para aprimorar o texto da norma, de modo a permitir a aplicação da sanção de indignidade também nas hipóteses em que o autor da herança, abandonado ou desamparado, não apresente “deficiência, alienação mental ou grave enfermidade”. Trata-se de providência destinada a evitar injustiças, como a que decorre da possibilidade de um pai que, tendo abandonado o filho, venha, anos depois, a sucedê-lo, herdando-lhe os bens.

Para robustecer e elucidar a modificação que ora sustento, vale compor um quadro ilustrativo. Uma criança, abandonada pelo pai durante a infância, cresce e, à custa do próprio esforço, ou contando com o auxílio materno, torna-se um adulto bem-sucedido, com vultoso patrimônio. E falece sem deixar cônjuge, companheiro ou descendentes. Não há deficiência, alienação mental ou grave enfermidade alguma a acometê-lo. Numa situação assim, aquele genitor, con quanto injustificadamente ausente durante toda a vida do filho, poderá herdar todos os bens por ele amealhados (ou concorrer com a genetrix, na sucessão, em caráter de igualdade), solução em tudo questionável sob o ponto de vista ético ou social, mas, lamentavelmente, lícita sob a ótica do direito em vigor e do PLS nº 118, de 2010. Para corrigir tal

distorção, retiro da redação do inciso III do art. 1.814, na forma proposta pelo PLS nº 118, de 2010, mediante emenda, a exigência de que o autor da herança seja portador de qualquer espécie de deficiência, alienação ou enfermidade, bastando que tenha havido, sem justo motivo, abandono ou desamparo.

Acato a sugestão do Senador Aloysio Nunes Ferreira Filho e retiro a expressão “econômica ou afetivamente”.

Por fim, ainda quanto a esse dispositivo, julgo oportuna a ocasião para nele incluir a possibilidade de declaração de indignidade por ausência de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade do filho durante a menoridade civil sem justa causa.

A propósito do **inciso IV do art. 1.814**, empreendo correção de ordem meramente redacional, destinada a aclarar o texto do dispositivo.

No que diz respeito à **forma de exclusão da herança por indignidade**, o art. 1.815 do CC apresenta a seguinte redação:

**Art. 1.815.** A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

*Parágrafo único.* O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

De sua parte, a proposição estabelece:

**Art. 1.815.** O impedimento, em qualquer desses casos, será declarado por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta indigna, bastando, nestes casos, a sua juntada aos autos do inventário.

§ 1º Poderá demandar judicialmente o impedimento todo aquele que possuir legítimo interesse econômico ou moral, além do Ministério Público.

§ 2º O direito de demandar o impedimento extingue-se em dois anos, contados da abertura da sucessão ou de quando se descobrir a autoria do comportamento indigno.

Pela redação alvitrada pelo PLS nº 118, de 2010, para o **caput do art. 1.815** do Código, a indignidade poderá ser reconhecida e aplicada de dois

modos: por sentença declaratória proferida no próprio processo de inventário; mediante pronunciamento judicial, cível ou criminal, juntado aos autos da sucessão, no qual tenha sido reconhecida a prática de conduta indigna. Evita-se, com esse expediente, em benefício do Poder Judiciário e da celeridade que dele se espera, a formação de uma nova relação processual, com todos os expedientes, recursos e incidentes a ela inerentes, quando já existente decisão a respeito do ato indigno. Emendo o dispositivo apenas para adicionar a exigência de que a decisão proferida em outro feito seja definitiva.

O § 1º do dispositivo, ao tratar da legitimidade para arguição da indignidade – atribuindo-a a quem tenha legítimo interesse, econômico ou moral, além do Ministério Público –, supre lacuna indesejável do ordenamento jurídico, sendo, nesse sentido, muito bem-vindo.

Aceito a sugestão do Senador Aloysio Nunes Ferreira Filho e retiro a expressão “econômico ou moral”.

O § 2º acerta ao considerar a descoberta da autoria do comportamento indigno – ao lado da abertura da sucessão – como fato capaz de desencadear o início da contagem do prazo decadencial.

No que concerne aos **efeitos da exclusão ou do impedimento**, matéria regulada pelo **art. 1.816 do CC**, a única alteração, admissível em virtude da harmonia e simetria conceitual que deve qualificar os textos normativos, diz respeito à substituição do vocábulo “exclusão” por “impedimento”.

A disciplina das **alienações praticadas pelo herdeiro indigno** antes da citação na ação de indignidade encontra-se no **art. 1.817 do CC**:

**Art. 1.817.** São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

*Parágrafo único.* O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

E pelo projeto em análise:

**Art. 1.817.** São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da citação válida na ação a que se refere o art. 1.815; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe a reparação pelos danos causados.

*Parágrafo único.* O indigno é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado pelas despesas com a sua conservação, assim como poderá cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança.

Pela redação sugerida pelo PLS nº 118, de 2010, as alienações onerosas levadas a efeito pelo indigno somente serão válidas até a sua citação válida na ação de indignidade, sistemática que parece mais conforme o escopo do instituto e benéfica para os demais herdeiros. É preciso, no entanto, emendar o dispositivo para estabelecer que, nos casos em que o reconhecimento da indignidade decorra de pronunciamento judicial exarado fora do processo de inventário, as alienações somente serão válidas – sendo esse o caso – até a data da intimação do indigno para se manifestar sobre a sua juntada aos autos.

Encerrando o Capítulo da *indignidade*, o **art. 1.818 do CC** dispõe sobre a **reabilitação do indigno**:

**Art. 1.818.** Aquele que incorreu em atos que determininem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

*Parágrafo único.* Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

Nos termos da proposição:

**Art. 1.818.** Aquele que incorreu em atos que determinem o impedimento por indignidade será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, codicilo ou escritura pública.

*Parágrafo único.* Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

A alteração promovida pelo projeto cinge-se à comutação da vaga expressão “ato autêntico” pela indicação de formas específicas de manifestação do perdão: codicilo e escritura pública.

O próximo Capítulo a constituir objeto do PLS nº 118, de 2010, é aquele intitulado *Da Deserdação*, que fica, nos termos da proposição, renomeado como *Da Privação da Legítima*. Abre-o o **art. 1.961 do CC**:

**Art. 1.961.** Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

O projeto em exame lhe confere a seguinte redação:

**Art. 1.961.** Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, parcial ou totalmente, em todos os casos em que podem ser impedidos de suceder por indignidade.

A proposição atualiza o texto normativo, adotando, em lugar do vocábulo “deserdação”, o sintagma “privação da legítima”, mais consentâneo com o instituto, cujos efeitos incidem, especificamente, sobre os herdeiros necessários. Nesse sentido, exclui do dispositivo a sentença segundo a qual *os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados*. E, seguindo uma tendência presente na moderna doutrina e nas principais legislações europeias, permite expressamente a *deserdação parcial*.

Os **arts. 1.962 e 1.963** do Código, em seguida, cuidam das hipóteses de *deserdação*:

**Art. 1.962.** Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I – ofensa física;
- II – injúria grave;
- III – relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV – desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

**Art. 1.963.** Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I – ofensa física;

- II – injúria grave;
- III – relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
- IV – desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Já o projeto disciplina o tema no art. 1.962:

**Art. 1.962.** O autor da herança também pode, em testamento, com expressa declaração de causa, privar o herdeiro necessário da sua quota legitimária quando este:

- I – culposamente, em relação ao próprio testador ou à pessoa com este intimamente ligada, tenha se omitido no cumprimento das obrigações do direito de família que lhe incumbiam legalmente;
- II – tenha sido destituído do poder familiar;
- III – não tenha reconhecido voluntariamente a paternidade ou maternidade do filho durante a sua menoridade civil.

A proposição **unifica as hipóteses de privação da legítima**. Segundo o Prof. Carlos Eduardo Minozzo Poletto, trata-se de *uma tendência universal, a começar pelas codificações lusitana e suíça*, sendo que o próprio direito alemão, onde o Código Civil (BGB) ainda prevê três dispositivos distintos para regular separadamente a deserdação dos descendentes, pais e cônjuge, está para adotar, conforme consta do Projeto de Reforma do Direito Sucessório (*Entwurf eines Gesetzes zur Änderung des Erb und Verjährungsrechts*), a uniformização das condutas típicas autorizadoras da privação da legítima.

A redação tem ainda a felicidade de viabilizar a deserdação do consorte sobrevivente, que, pelo texto atual do Código Civil, embora herdeiro necessário, não se acha passível de punição alguma. Parece conveniente, de todo modo, aprimorar o dispositivo, especificamente quanto às causas de privação legitimária. Nesse sentido, entendo pertinente incluir entre as causas de deserdação: i) a ofensa, consumada ou tentada, à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, do testador; ii) a omissão culposa no cumprimento dos deveres e das obrigações impostas pelo direito de família em relação ao próprio testador ou a seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Por fim, é preciso adicionar ao artigo um **parágrafo único**, para estabelecer que a cláusula testamentária deve ser **pura**, não podendo subordinar-se a condição (evento futuro e incerto) ou termo (evento futuro e certo), que com ela são incompatíveis.

O **art. 1.963 do CC**, na forma proposta pelo PLS nº 118, de 2010, versa sobre a **forma de privação da legítima**, fazendo-o nos mesmos moldes da declaração de indignidade sucessória, iniciando-se a contagem do prazo decadencial com a abertura da sucessão (ou do testamento cerrado, que é aberto judicialmente):

**Art. 1.963.** A privação da legítima, em qualquer dos casos, deverá ser declarada por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta, bastando, nestes casos, a sua juntada aos autos do inventário.

§ 1º Poderá demandar judicialmente a privação da legítima todo aquele que efetivamente possuir legítimo interesse econômico ou moral, além do Ministério Público.

§ 2º O direito de demandar a privação da legítima extingue-se em dois anos, contados da abertura da sucessão ou do testamento cerrado.

Atendo a sugestão do Senador Aloysio Nunes Ferreira Filho e retiro a expressão “econômico ou moral”.

O **art. 1.964 do CC**, igualmente nos termos sugeridos pela proposição em comento, limita-se a, judiciosamente, equiparar o privado da sucessão legítima (“deserdado”) ao indigno:

**Art. 1.964.** Aquele que for privado da legítima é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais.

Finalmente, o **art. 1.965 do CC**, também **na forma do PLS nº 118, de 2010**, passa a regular a possibilidade – admitida largamente pelo direito estrangeiro e pela doutrina nacional – de perdão pelo testador.

**Art. 1.965.** O direito de privação da legítima se extingue com o perdão, tornando ineficaz qualquer disposição testamentária nesse sentido, seja através de expressa declaração em testamento posterior, ou tacitamente, quando o autor da herança o contemplar.

Ofereço emenda de redação com o propósito de aprimorar o texto do dispositivo, livrando-o de impropriedades lógicas (não é o “direito” que se extingue, mas a privação propriamente dita que cessa) e redacionais.

Em resumo, e à vista dessas considerações, o PLS nº 118, de 2010, não apenas reúne condições de ser aprovado, como em muito contribuirá para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio em matéria de sucessões.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010, a seguinte redação:

“Altera o Capítulo V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Livro V Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação.”

#### **EMENDA Nº 2 – CCJ**

Dê-se ao art. 1.814 do Código Civil, na forma do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010, a seguinte redação:

**“Art. 1.814.** Fica impedido de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade, aquele que:

I – na condição de autor, co-autor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à vida ou à dignidade sexual do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau;

II – na condição de autor, co-autor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa

à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do autor da herança;

III – sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado o autor da herança, especialmente aquele que, tendo conhecimento da paternidade ou maternidade do filho, não a tenha reconhecido voluntariamente durante a menoridade civil;

IV – por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou codicilo do falecido, incorrendo na mesma pena aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado.

*Parágrafo único.* Para efeito do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, incluem-se entre os atos suscetíveis de gerar declaração de indignidade quaisquer delitos dos quais tenham resultado a morte ou a restrição à liberdade do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.” (NR)

### **EMENDA N° 3 – CCJ**

Dê-se ao *caput* do art. 1.815 do Código Civil, na forma do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010, a seguinte redação:

**“Art. 1.815.** O impedimento, em qualquer desses casos, será declarado por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial definitivo, cível ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta indigna, bastando, nesses casos, a sua juntada aos autos do inventário.

**§ 1º** Poderá demandar judicialmente o impedimento todo aquele que possuir legítimo interesse, além do Ministério Público.

**§ 2º** O direito de demandar o impedimento extingue-se em dois anos, contados da abertura da sucessão ou de quando se descobrir a autoria do comportamento indigno.” (NR)

### **EMENDA N° 4 – CCJ**

Dê-se ao *caput* do art. 1.817 do Código Civil, na forma do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010, a seguinte redação:

**“Art. 1.817.** São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da citação válida na ação a que se refere o art. 1.815 ou da sua intimação para se manifestar sobre a decisão judicial definitiva, cível ou criminal, que tenha reconhecido a prática indigna; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe a reparação dos danos causados.

.....” (NR)

### **EMENDA Nº 5 – CCJ**

Dê-se ao art. 1.962 do Código Civil, na forma do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010, a seguinte redação:

**“Art. 1.962.** O herdeiro necessário pode, por testamento, com expressa declaração de causa, ser privado de sua quota legitimária, quando:

I – na condição de autor, co-autor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do cônjuge ou companheiro do autor da herança, seu ascendente ou descendente ou irmão;

II – tenha sido destituído do poder familiar em relação ao testador;

III – tenha, culposamente, se omitido no cumprimento dos deveres e das obrigações impostas pelo direito de família em relação ao próprio testador ou a seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

*Parágrafo único.* A cláusula testamentária deve ser pura, não podendo subordinar-se a condição ou termo.” (NR)

### **EMENDA Nº 6 – CCJ**

Dê-se ao art. 1.963 do Código Civil, na forma do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010, a seguinte redação:

**Art. 1.963.** A privação da legítima, em qualquer dos casos, deverá ser declarada por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta, bastando, nestes casos, a sua juntada aos autos do inventário.

**§ 1º** Poderá demandar judicialmente a privação da legítima todo aquele que efetivamente possuir legítimo interesse, além do Ministério Público.

**§ 2º** O direito de demandar a privação da legítima extingue-se em dois anos, contados da abertura da sucessão ou do testamento cerrado. (NR)

### **EMENDA N° 7 – CCJ**

Dê-se ao art. 1.965 do Código Civil, alterado na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010, a seguinte redação:

**“Art. 1.965.** A privação da legítima deixa de operar com o perdão, tornando ineficaz qualquer disposição testamentária nesse sentido, seja expressamente, mediante declaração em testamento posterior, seja tacitamente, quando o autor da herança o contemplar.” (NR)

Sala da Comissão, 16 de março de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator